



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 494
30 de setembro de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. LEIS.....	2
2. EXTRATO DE AVISO DE ANULAÇÃO.....	10

1. LEIS

ATOS EXECUTIVOS

LEI Nº 079/2026.

“Institui a Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo art. 61, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Novo Alegre, aprova, e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta Lei, a Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar (RAMVV) do Município de Novo Alegre, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Infância, Juventude e da Mulher, com o objetivo de assegurar a proteção integral, o atendimento humanizado e a articulação intersetorial dos serviços públicos com atuação no Município.

Parágrafo único. O fluxo regulador, o protocolo e a ficha de atendimento multiprofissional são instrumentos que integram a Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar de que trata esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência doméstica: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial à mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar: o conjunto de órgãos e serviços, públicos e privados, com atuação direta em casos de mulheres e meninas vítimas de violência de gênero, articulados por meio de procedimentos e ações conjuntas destinados a garantir resposta eficaz às demandas de mulheres e meninas em situação de violência;

III – Fluxo Regulador: o conjunto de procedimentos e articulações entre órgãos e serviços públicos e privados necessários à garantia de resposta eficaz às demandas de mulheres e meninas em situação de violência;

IV – Protocolo da Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar: a sistematização dos procedimentos necessários ao atendimento das vítimas pelos órgãos integrantes da Rede, com os respectivos dispositivos de encaminhamento aos serviços especializados multiprofissionais, de

modo a assegurar tratamento integral, organizado e humanizado;

V – Ficha de Atendimento Multiprofissional: instrumento que reúne o conjunto mínimo de perguntas a serem formuladas no momento do atendimento, baseadas na escuta humanizada, ao qual se acrescentarão, posteriormente, as informações complementares fornecidas pelos demais órgãos que atenderem a vítima, com o objetivo de evitar a revitimização.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, bem como o respectivo fluxo regulador e protocolo, reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade de gênero;

III – atendimento humanizado e célere;

IV – sigilo e respeito à privacidade da vítima;

V – articulação e cooperação entre os órgãos públicos, as entidades privadas e a sociedade civil organizada.

Art. 4º São objetivos da Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar:

I – garantir o acolhimento imediato e humanizado às mulheres e meninas vítimas de violência doméstica;

II – assegurar o encaminhamento adequado aos serviços de saúde, segurança pública, assistência social, educação e justiça;

III – promover a integração entre os serviços municipais, estaduais e federais voltados à proteção das mulheres e meninas;

IV – reduzir a revitimização das mulheres e meninas no processo de atendimento.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO FLUXO REGULADOR

Art. 5º O fluxo regulador da Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas em Situação de Violência será composto pelos órgãos e serviços dos setores de saúde, segurança pública, assistência social, educação, conselho tutelar e secretaria de infância, juventude e da mulher, e, quando houver adesão, pelos órgãos da justiça e pela sociedade civil, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A participação, no fluxo regulador de que trata este artigo, de órgãos e entidades não integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente os vinculados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos estaduais de segurança pública, dar-se-á mediante adesão voluntária, convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere, respeitadas a autonomia e as competências constitucionais de cada ente federativo e de cada Poder.

Art. 6º O atendimento às mulheres e meninas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser iniciado em qualquer ponto da Rede, contando com:

- I – escuta qualificada e acolhimento;
- II – registro imediato da ocorrência e orientação quanto aos direitos da vítima;
- III – encaminhamento aos serviços dos setores de saúde, segurança pública, assistência social, educação e conselho tutelar, quando necessário;
- IV – garantia de acesso ao sistema de medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 7º Os órgãos integrantes da Rede de Atendimento deverão promover:

- I – capacitação continuada dos profissionais que atendem mulheres e meninas em situação de violência;
- II – integração intersetorial para garantir comunicação eficiente entre os serviços;
- III – adoção do protocolo padronizado para o atendimento às vítimas;
- IV – adoção da ficha de atendimento multiprofissional padronizada, devendo ser entregue cópia desta à vítima ao final do atendimento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Município dará ampla divulgação ao protocolo, ao fluxo regulador e aos canais de denúncia e orientação destinados às mulheres e meninas em situação de violência.

Art. 9º A execução desta Lei será realizada com o aproveitamento da estrutura administrativa, dos servidores e das dotações orçamentárias já existentes nas Secretarias Municipais envolvidas, não acarretando, por si só, aumento de despesa nem a criação de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes das ações de capacitação continuada previstas no art. 7º desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 O Município poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para a implementação do fluxo regulador de que trata esta Lei, observada a legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre – TO

LEI Nº 080/2026.

“Altera a Lei Municipal nº 052/2025, para ampliar o quantitativo de brigadistas contratados por tempo determinado, disciplinar o prazo das contratações, autorizar a designação temporária de servidores efetivos para o exercício da função de brigadista e fixar a respectiva retribuição.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, Ivanilda Maria Queiroz Pereira, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 052/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, até 14 (quatorze) brigadistas para atuar na prevenção, no controle e no combate a incêndios florestais e a demais emergências ambientais no território do Município de Novo Alegre – TO.

§ 1º As contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos de avaliação e ampla divulgação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O quantitativo previsto no caput constitui limite máximo, podendo ser preenchido de forma parcial ou escalonada, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.” (NR)

“Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º desta Lei serão realizadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante justificativa expressa quanto à subsistência da necessidade temporária, vedada a manutenção do vínculo por prazo total superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Nos períodos de maior risco ou de comprovado incremento de ocorrências de incêndios florestais e demais emergências ambientais, o Poder Executivo Municipal poderá designar servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo para o exercício temporário e cumulativo da função de brigadista, mediante portaria ou decreto específico e motivado.

§ 2º A designação de que trata o § 1º deste artigo:

- I – dependerá de prévia manifestação formal de interesse do servidor;
- II – indicará o período de exercício da função, as atividades a serem desempenhadas e a respectiva jornada;
- III – observará a compatibilidade com a jornada e com as atribuições do cargo efetivo, vedado prejuízo ao regular desempenho destas;
- IV – ficará condicionada ao atendimento dos requisitos de capacitação e aptidão previstos no art. 4º desta Lei.

§ 3º A designação prevista neste artigo tem caráter precário e transitório, não constitui forma de provimento de cargo público, não implica alteração do cargo ou do vínculo funcional de origem, não

gera acumulação remunerada de cargos e cessa de pleno direito com o advento do termo fixado no ato de designação ou com a sua revogação." (NR)

“Art. 3º Os brigadistas contratados e os servidores designados na forma desta Lei exercerão as seguintes atividades:

I – prevenção, controle e combate a incêndios florestais no território municipal;

II – atuação em emergências ambientais;

III – apoio às ações municipais de prevenção, monitoramento, preparação e resposta a incêndios florestais e a demais emergências ambientais, inclusive em articulação com o órgão municipal de proteção e defesa civil e com os órgãos estaduais e federais competentes;

IV – participação em ações de educação ambiental relativas ao uso responsável do fogo.” (NR)

“Art.

4º

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais designados para o exercício da função de brigadista deverão atender aos requisitos de capacitação e de aptidão física e técnica exigidos dos demais brigadistas, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 5º A remuneração dos brigadistas contratados por tempo determinado nos termos desta Lei será composta de:

I – vencimento mensal em valor equivalente ao salário mínimo nacional, observados os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal;

II – adicional de função de brigadista, no valor fixo mensal correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º Ao servidor público municipal designado para o exercício temporário da função de brigadista, na forma do art. 2º desta Lei, fica assegurada a remuneração do cargo efetivo, acrescida de gratificação de função de brigadista correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento-base, limitada ao valor máximo mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º O adicional previsto no inciso II do caput e a gratificação prevista no § 1º deste artigo:

I – são devidos exclusivamente durante o período de efetivo exercício da função de brigadista, proporcionalmente aos dias de exercício;

II – não se incorporam, para nenhum efeito, ao vencimento, ao salário-base, à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou às pensões;

III – não constituem base de cálculo de outras vantagens, observada a legislação previdenciária aplicável;

IV – cessam automaticamente com o término do contrato ou da designação, ou com a revogação desta.

§ 3º Os valores fixados no inciso II do caput e no § 1º deste artigo serão atualizados na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à

conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações necessárias, na forma da legislação financeira aplicável.

Art. 3º A contratação e a designação de brigadistas ficam condicionadas à prévia existência de dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual e à observância dos limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA
MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 30
dias do mês de setembro do ano de 2026.**

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

LEI Nº 081/2026.

“Denomina Praça Coração do Povo o logradouro público municipal situado na confluência das Ruas “E”, “K” e “F”, Setor Parmalat, no Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, e adota outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 38 e 71, incisos I, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Alegre/TO aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Coração do Povo o logradouro público municipal situado na confluência das Ruas “E”, “K” e “F”, Setor Centro, no perímetro urbano da sede do Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins.

§ 1º O logradouro de que trata o caput constitui bem público municipal de uso comum do povo, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica do Município e do artigo 99, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A localização, os limites e a área do logradouro são os constantes do memorial descritivo e da planta de situação que integram esta Lei na forma do Anexo I.

§ 3º A denominação ora instituída não altera a destinação, os fins e os objetivos originariamente estabelecidos para a área, observado o disposto no artigo 158, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei:

I – instalar, em local visível do logradouro, placa indicativa da denominação oficial;

II – promover a atualização do cadastro imobiliário e do cadastro de logradouros públicos do Município;

III – comunicar a denominação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Cartório de Registro de Imóveis competente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e às concessionárias e permissionárias de serviços públicos que atuam no Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não concede benefício fiscal e não implica renúncia de receita, enquadrando-se a despesa dela decorrente na hipótese do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA
MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 30
dias do mês de setembro do ano de 2026.**

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

LEI Nº 082/2026.

“Institui a Política Municipal sobre Drogas, cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMAD e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD, no Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, e adota outras providências.”

A PREFEITA DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Alegre/TO aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal sobre Drogas e o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Novo Alegre, destinados a articular, integrar, organizar e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, de atenção, de tratamento, de acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas e de seus familiares.

§ 1º O Sistema Municipal de que trata o caput integra, por adesão, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e articula-se com o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Tocantins.

§ 2º O Sistema Municipal atuará em articulação permanente com o Sistema Único de Saúde — SUS e com o Sistema Único de Assistência Social — SUAS, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei federal nº 11.343, de 2006.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º São princípios da Política Municipal sobre Drogas:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia, à sua liberdade e à sua dignidade;

II – a proteção integral e a absoluta prioridade da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

III – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica, como forma de evitar preconceito e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

IV – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados ao uso indevido de drogas;

V – a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a família e a sociedade;

VI – a participação social na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas sobre drogas;

VII – a integralidade e a continuidade do cuidado, com prioridade para as modalidades ambulatoriais e comunitárias de atenção;

VIII – a observância das orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e do Conselho Estadual sobre Drogas do Estado do Tocantins;

IX – a transparência e a publicidade dos atos, dos dados e das deliberações.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal sobre Drogas:

I – reduzir os fatores de vulnerabilidade e de risco e fortalecer os fatores de proteção, especialmente no ambiente escolar, familiar e comunitário;

II – assegurar o acesso do usuário e do dependente de drogas e de seus familiares aos serviços públicos municipais de saúde, assistência social, educação, esporte, cultura e lazer;

III – promover a reinserção social e econômica, mediante articulação com programas de escolarização, qualificação profissional e geração de renda;

IV – organizar o fluxo de atendimento e de referenciamento entre a rede municipal e os serviços regionais e estaduais de média e alta complexidade;

V – produzir e sistematizar informações que subsidiem o planejamento, a execução e a avaliação das ações municipais;

VI – fomentar a capacitação continuada dos profissionais das redes de saúde, assistência social e educação;

VII – apoiar a atuação de organizações da sociedade civil e de comunidades terapêuticas acolhedoras regularmente constituídas, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas:

I – o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMAD;

II – o órgão gestor da Política Municipal sobre Drogas;

III – o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD;

IV – os órgãos e as unidades das redes municipais de saúde, de assistência social e de educação;

V – as organizações da sociedade civil e as comunidades terapêuticas acolhedoras que, mediante instrumento próprio, colaborem com a execução da Política Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é órgão gestor da Política Municipal sobre Drogas a Secretaria Municipal da Infância, Juventude e da Mulher, à qual compete a coordenação executiva do Sistema Municipal, a elaboração da proposta do Plano Municipal sobre Drogas e a gestão operacional do Fundo de que trata o Capítulo III.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas

Seção I – Da Criação, da Natureza e da Vinculação

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMAD, órgão colegiado permanente, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e de controle social, integrante da estrutura da Administração Pública direta do Município de Novo Alegre e vinculado administrativamente ao órgão gestor.

§ 1º A vinculação administrativa de que trata o caput não implica subordinação hierárquica quanto ao mérito das deliberações do Conselho, que goza de autonomia funcional no exercício das competências fixadas nesta Lei.

§ 2º As deliberações do Conselho serão formalizadas por resolução, publicada na imprensa oficial do Município ou, na sua falta, no quadro de avisos da sede da Prefeitura e no sítio eletrônico oficial, na forma da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II – Das Competências

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas:

- I – auxiliar na elaboração das políticas municipais sobre drogas;
- II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à sua efetividade;
- III – propor a celebração de instrumentos de cooperação voltados à elaboração de programas, ações, atividades e projetos de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica;
- IV – promover a realização de estudos e diagnósticos com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas no Município;
- V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural do Município;
- VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas, em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos;
- VII – apreciar e aprovar o Plano Municipal sobre Drogas e acompanhar a sua execução;
- VIII – deliberar sobre o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e apreciar a respectiva prestação de contas;
- IX – convocar e coordenar a Conferência Municipal sobre Drogas;
- X – manter cadastro das entidades e organizações da sociedade civil que atuem na área no âmbito do Município, para fins de articulação e de eventual celebração de parcerias, observada a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- XI – opinar previamente sobre propostas de parceria, convênio ou instrumento congênere cujo objeto seja a execução de ações da Política Municipal sobre Drogas;
- XII – acompanhar a execução orçamentária das ações vinculadas à Política Municipal sobre Drogas e propor os ajustes que entender necessários;
- XIII – articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente, com o Conselho Municipal de Assistência Social, com o Conselho Municipal de Saúde, com o Conselho Tutelar e com os conselhos estaduais e nacional de políticas sobre drogas;

XIV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho instituir cadastro, registro ou banco de dados de usuários ou dependentes de drogas, exercer atividade de natureza persecutória ou policial, determinar internação de qualquer modalidade e praticar ato que importe restrição de direitos individuais, competências estas estranhas à sua natureza consultiva, deliberativa e de controle social.

Seção III – Da Composição

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas é composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com composição entre representantes do Poder Público municipal e representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

I – representantes do Poder Público municipal:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal da Infância, Juventude e Mulher
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo;
- f) 1 (um) do Conselho Tutelar do Município;

II – representantes da sociedade civil:

a) 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades religiosas, entidades comunitárias, associações de bairro, conselhos de classe, instituições de ensino ou outras com atuação reconhecida na área de segurança e cidadania, eleitos em processo próprio, após publicação de edital de convocação.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, do mesmo segmento, que o substituirá nas ausências e nos impedimentos e o sucederá em caso de vacância.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e o representante do Conselho Tutelar será indicado por deliberação do próprio colegiado.

§ 3º Na hipótese de inexistência, no Município, de entidade correspondente a algum dos segmentos previstos no inciso II, a vaga será redistribuída entre os demais segmentos da sociedade civil, preservada, em qualquer caso, a paridade estabelecida no caput.

§ 4º Poderão ser convidados a integrar o Conselho, na condição de convidados permanentes, com direito a voz e sem direito a voto, mediante adesão facultativa formalizada pelo órgão convidado, representantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Câmara Municipal de Novo Alegre.

§ 5º A participação prevista no § 4º não é computada para efeito de paridade nem de quórum de instalação e de deliberação.

Art. 8º Os representantes da sociedade civil serão designados por

ato da Chefe do Poder Executivo, após eleição ou seleção formal.

§ 1º Concluído o processo de escolha, os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por portaria da Chefe do Poder Executivo, ato de natureza vinculada quanto aos nomes indicados pelos respectivos segmentos.

Art. 9º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º O mandato é exercido junto ao segmento representado, não gerando direito adquirido à permanência no colegiado em caso de perda da representatividade.

§ 2º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a qualquer título, vedado o pagamento de jeton, gratificação, diária de participação, verba de representação ou qualquer outra vantagem pecuniária em razão do exercício do mandato.

§ 3º É assegurada ao servidor público municipal investido na função de conselheiro a dispensa do ponto durante o período das reuniões, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens do cargo.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses;
- II – for desligado, por qualquer motivo, da entidade ou do órgão que representa;
- III – tiver contra si decisão administrativa ou judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;
- IV – praticar ato incompatível com a função, apurado em procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Plenário, por maioria absoluta, e comunicada ao órgão ou à entidade representada para indicação de substituto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O conselheiro que tiver interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria submetida a deliberação, ou que integre entidade beneficiária de parceria ou de repasse em exame, deverá declarar-se impedido, abstendo-se de participar da discussão e da votação, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as normas gerais de processo administrativo.

Seção IV – Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 12. O Conselho tem a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Vice Presidente
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Plenário.

Art. 13. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário, dentre os conselheiros titulares, para mandato de 2 (dois) anos, observada a alternância entre os segmentos do Poder Público e da sociedade civil, de modo que Presidente e Vice-Presidente não pertençam ao mesmo segmento.

Art. 14. O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de instalação é de maioria simples dos membros e as deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º As reuniões são públicas e as respectivas atas e resoluções serão publicadas na forma do art. 5º, § 2º, desta Lei.

§ 3º As reuniões poderão realizar-se por meio eletrônico, na forma do Regimento Interno, assegurada a publicidade e o registro integral dos trabalhos.

Art. 15. O Poder Executivo assegurará ao Conselho, por intermédio do órgão gestor, espaço físico, apoio técnico, administrativo e de secretariado necessários ao seu regular funcionamento, com aproveitamento da estrutura administrativa e do quadro de pessoal já existentes, vedada, para tal finalidade, a criação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 16. O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta, no prazo de 90 (noventa) dias contados da instalação do Conselho, e homologado por decreto do Poder Executivo.

Capítulo III

Do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD, destinado a captar, gerir e aplicar recursos vinculados à execução da Política Municipal sobre Drogas.

§ 1º O Fundo fica vinculado ao órgão gestor, a quem compete sua administração operacional, sob a orientação, o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§ 2º O Fundo tem natureza contábil e não personalidade jurídica própria, sendo instituído com fundamento no art. 167, IX, da Constituição Federal e nos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo:

- I – as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II – as transferências e os repasses da União e do Estado do Tocantins, decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, inclusive os oriundos do Fundo Nacional Antidrogas — Funad;
- III – as doações, contribuições, legados e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – os rendimentos decorrentes da aplicação financeira de suas disponibilidades;
- V – os recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas à finalidade prevista nesta Lei;
- VI – os valores destinados ao Fundo por decisão judicial ou por termo de ajustamento de conduta;
- VII – os saldos apurados em cada exercício financeiro;
- VIII – outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão movimentados em conta bancária específica, vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 19. Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I – programas, projetos e ações de prevenção do uso indevido de drogas, especialmente no ambiente escolar e comunitário;
- II – ações de atenção, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas e de seus familiares;
- III – capacitação e formação continuada de profissionais e de conselheiros;
- IV – realização de estudos, diagnósticos, pesquisas e campanhas educativas;
- V – celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, observada a Lei federal nº 13.019, de 2014;
- VI – aquisição de materiais e equipamentos e custeio de despesas necessárias à execução das ações previstas no Plano Municipal sobre Drogas;
- VII – realização da Conferência Municipal sobre Drogas e apoio ao funcionamento do Conselho.

§ 1º A aplicação dos recursos observará plano anual aprovado pelo Conselho, compatibilizado com o Plano Municipal sobre Drogas e com a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para o pagamento de remuneração, vencimentos, proventos ou encargos de servidores efetivos ou comissionados do quadro permanente do Município.

Art. 20. O Fundo terá escrituração contábil própria, integrando a contabilidade geral do Município, e sua execução será demonstrada em balancetes mensais e no balanço anual.

Parágrafo único. O órgão gestor apresentará prestação de contas anual ao Conselho, até 31 de março do exercício subsequente, sem prejuízo da prestação de contas devida ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e da observância dos deveres de transparência ativa.

Art. 21. O Fundo será incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, com dotação própria e identificada.

Capítulo IV

Do Plano Municipal e da Conferência Municipal sobre Drogas

Art. 22. O Plano Municipal sobre Drogas, instrumento de planejamento da Política Municipal, terá vigência de 4 (quatro) anos, coincidente com a do Plano Plurianual, e conterà, no mínimo:

- I – diagnóstico da situação municipal em matéria de uso indevido de drogas, elaborado a partir de dados das redes de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública disponíveis;
- II – objetivos, diretrizes, metas e prioridades;
- III – indicadores de monitoramento e de avaliação de resultados;
- IV – definição das fontes de financiamento e da estimativa de recursos;
- V – cronograma de execução e definição das responsabilidades de cada órgão integrante do Sistema Municipal.

Parágrafo único. A proposta do Plano será elaborada pelo órgão gestor, submetida à aprovação do Conselho e publicada na forma do art. 5º, § 2º, desta Lei.

Art. 23. Fica instituída a Conferência Municipal sobre Drogas, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com o objetivo de avaliar a Política Municipal, propor diretrizes e subsidiar a elaboração e a revisão do Plano Municipal.

Parágrafo único. A Conferência será convocada pela Chefe do Poder Executivo ou, na sua inércia, pelo Conselho, e será precedida de ampla divulgação, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 24. O Município intensificará, na quarta semana de junho de cada ano, as ações de prevenção, informação e mobilização comunitária, em consonância com a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas instituída pelo art. 19-A da Lei federal nº 11.343, de 2006.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Para a implantação do Conselho, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da publicação desta Lei:

- I – 60 (sessenta) dias para a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes;
- II – 90 (noventa) dias para a instalação e a primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 26. O primeiro Plano Municipal sobre Drogas será elaborado e aprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do Conselho.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a promover, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, as adequações necessárias à criação e ao funcionamento do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA
MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 30
dias do mês de setembro do ano de 2026.**

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

LEI Nº 083/2026.

“Institui o Programa Municipal de Serviços de Maquinário e Apoio Rural e Comunitário e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do

Tocantins, IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Serviços de Maquinário e Apoio Rural e Comunitário, autorizada a execução de serviços pelo Município em apoio à produção rural, ao abastecimento, à acessibilidade e à melhoria das condições de vida das comunidades.

§ 1º O Programa abrange preparo e conservação do solo; apoio à produção e ao seu escoamento; abertura e recuperação de acessos; roçagem, limpeza, drenagem e escavação; implantação e recuperação de reservatórios e infraestrutura comunitária; e serviços correlatos, desde que vinculados às finalidades deste artigo e demonstrado o interesse público.

§ 2º Os equipamentos e operadores permanecerão sob direção, guarda e responsabilidade do Município, vedados o empréstimo e a transferência da posse ou do comando do maquinário aos beneficiários.

Art. 2º Poderão ser atendidos produtores rurais que explorem áreas no Município, demais municípios e suas associações ou cooperativas, individual ou coletivamente, mediante cadastro prévio e enquadramento do serviço nesta Lei, independentemente de renda ou extensão do imóvel, observados o art. 7º e as condições específicas dos equipamentos.

§ 1º A vinculação à área poderá ser comprovada por título, contrato particular, cessão de direitos, declaração de posse ou outro meio idôneo, sujeito à verificação administrativa. Admitem-se unidades efetivamente autônomas de ocupação ou exploração sem matrícula individualizada, sem que o atendimento reconheça domínio ou regularize parcelamento do solo.

§ 2º A identificação do beneficiário e da área atendida será feita por cadastro municipal simplificado. A apresentação de comprovantes do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) somente será exigida quando constituir requisito específico para o serviço solicitado, previsto na legislação aplicável ou nos instrumentos de vinculação dos recursos ou equipamentos.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a obrigação legal de inscrição do imóvel rural no CAR nem dispensa licenças, autorizações ou outras exigências ambientais aplicáveis.

Art. 3º O exercício de mandato eletivo, cargo, emprego ou função pública, ou a condição de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau de agente político ou servidor público, não constituem, por si sós, impedimento ao atendimento, asseguradas as mesmas condições aplicáveis aos demais beneficiários em situação equivalente, ressalvados os impedimentos constitucionais, legais, da Lei Orgânica e dos instrumentos de vinculação dos equipamentos.

§ 1º A condição de agente político ou servidor público e os vínculos familiares referidos no caput constarão do cadastro, mediante declaração do requerente.

§ 2º É vedado ao agente público atuar, na condição de autoridade ou servidor, na análise, programação, autorização, execução, fiscalização ou decisão de recurso relativo a atendimento próprio, de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o

segundo grau, ou no qual possua interesse pessoal direto ou indireto, devendo declarar seu impedimento.

§ 3º Os atos sujeitos a impedimento serão praticados por agentes competentes não impedidos, conforme regras prévias de competência e substituição, com registro nos autos, vedadas a indicação casuística pelo beneficiário e sua intervenção na decisão.

§ 4º O atendimento às pessoas referidas no caput dependerá de decisão motivada e verificação prévia do controle interno quanto à elegibilidade, à observância da programação e à contrapartida, sem substituição da autoridade competente para decidir.

§ 5º São vedados prioridade, ampliação de serviços, redução ou dispensa de contrapartida e outras vantagens em razão do cargo ou parentesco, bem como interferência hierárquica e ajustes de reciprocidade para favorecimento.

§ 6º O serviço não será executado quando não houver meios regulares de afastar o conflito de interesses ou enquanto subsistir impedimento legal.

Art. 4º Os pedidos serão apresentados à Secretaria Municipal competente e decididos conforme as finalidades desta Lei, a viabilidade técnica e a disponibilidade operacional e orçamentária, sem prejuízo dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. A programação será divulgada e observará prioridade para riscos à segurança ou ao abastecimento, necessidades sazonais da produção e ordem dos requerimentos em condições equivalentes. Admite-se o agrupamento por região para reduzir deslocamentos, com justificativa registrada e distribuição equilibrada da capacidade de atendimento.

Art. 5º O beneficiário fornecerá o combustível necessário à operação do equipamento, mediante registro na Ordem de Serviço, vedada a entrega de dinheiro ou vantagens a agentes públicos.

§ 1º Fica autorizado o custeio municipal dos operadores, da manutenção e do deslocamento dos equipamentos, a título de incentivo às finalidades do Programa, observada a legislação fiscal.

§ 2º Nos serviços destinados ao uso coletivo de comunidades ou à resposta a situação de emergência ou calamidade pública reconhecida, o Município poderá custear também o combustível, observadas as restrições legais.

Art. 6º A execução dependerá de autorização prévia e Ordem de Serviço, com identificação do beneficiário, local, serviço, equipamento, operador e data, complementada pelas leituras inicial e final do hodômetro ou quilômetro, conforme o equipamento, pelo combustível fornecido e consumido e pelas assinaturas dos responsáveis.

§ 1º A Secretaria competente prestará contas semestralmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) sobre os atendimentos realizados e os custos suportados pelo Município.

§ 2º As informações sobre beneficiários, localidades, serviços, horas de utilização, combustível, contrapartidas e custos serão mantidas organizadas e acessíveis ao público, asseguradas sua divulgação, independentemente de requerimento, por meios idôneos e de fácil

acesso, e a consulta pelos canais de atendimento da Administração, observadas as normas de acesso à informação, de transparência fiscal e de proteção de dados pessoais.

Art. 7º O Programa poderá alcançar comunidades ou propriedades limítrofes situadas em outros municípios, inclusive de outro Estado, quando demonstrados o vínculo socioeconômico com Novo Alegre e o interesse público local, mediante prévia celebração de convênio, acordo ou instrumento congênere com o ente territorialmente competente.

Parágrafo único. Fica autorizada a celebração desses instrumentos, com identificação das áreas, dos serviços, das responsabilidades e do custeio, observados o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de utilização dos equipamentos.

Art. 8º A execução observará a legislação ambiental, urbanística e eleitoral, as exigências técnicas cabíveis e as condições dos instrumentos de aquisição ou recebimento dos equipamentos, inclusive de programas federais, sem ampliação de sua destinação por esta Lei.

§ 1º São vedados o favorecimento pessoal, o uso político-partidário do Programa, a execução de serviços destinados à implantação de parcelamento irregular e as intervenções sem licença ou autorização legalmente exigível.

§ 2º Os serviços ordinários de manutenção de bens públicos e as ações gerais de proteção e defesa civil permanecem submetidos ao regime próprio, não se confundindo com os atendimentos particulares deste Programa.

Art. 9º As despesas correrão à conta de dotações próprias, observadas a disponibilidade financeira, a compatibilidade com o Plano Plurianual, as condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão na Lei Orçamentária Anual e as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente seu art. 26.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de cadastro, programação, execução, apuração de custos e controle, observados os critérios desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o início dos atendimentos condicionado à regulamentação e à observância das restrições legais aplicáveis, especialmente as do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA
MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 30
dias do mês de setembro do ano de 2026.**

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

2. EXTRATO DE AVISO DE ANULAÇÃO

LICITAÇÕES

EXTRATO DE AVISO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 063/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 014/2026

SISTEMA LICITANET (SICAP Nº): 827826

ÓRGÃO GERENCIADOR: Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO

OBJETO: Registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica e injetáveis, materiais hospitalares e produtos odontológicos em geral.

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, torna público que **ANULOU** o procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 014/2026**.

A decisão fundamenta-se no acolhimento das orientações expedidas pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Recomendação nº 16/2026/MPC/TCE-TO), visando ao saneamento e adequação da instrução do edital, do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços.

Informa-se, ainda, que após as devidas retificações do instrumento convocatório, será autuado novo processo licitatório com nova numeração e reabertura integral dos prazos legais de divulgação. Os autos do processo encontram-se com vista franqueada aos interessados na sede do Fundo Municipal de Saúde.

Novo Alegre – TO, 29 de setembro de 2026.

Sirlene Pereira dos Santos Farias
Gestora do Fundo Municipal de Saúde